

PARECER Nº 06/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 28/2022

REF.: PROCESSO Nº 693/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR BAHIA DO LAVA RÁPIDO

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 28/2022 que institui a "Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos", a serem destinados às pessoas com alopecia decorrente do tratamento contra o Câncer.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Bahia do Lava Rápido, protocolado nesta Casa no dia 17 de fevereiro do corrente ano, que institui a "Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos", a serem destinados às pessoas com alopecia decorrente do tratamento contra o Câncer, a ser realizada anualmente na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer – 27 de novembro.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.



Assim, a nosso ver, são de iniciativa concorrente todos os projetos não abrangidos pelo rol de matérias elencadas no artigo 42 da Lei Orgânica.

Assim, em face do disposto no art. 42 da LOM, o que é vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de eventos, palestras e outras atividades nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir determinada campanha, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, **entendemos, s.m.j., que o artigo 3º do PL CM 28/2022 oferece óbice de ordem legal e constitucional à regular tramitação e eventual aprovação do projeto, por impor deveres ao Poder Executivo, às suas secretarias, órgãos e autarquias, nos termos constantes expressamente daquele dispositivo.**



Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. **Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo; ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.** Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido.** Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o ‘quantum’ cominado para a hipótese de infração administrativa, o que **contrasta com o princípio da legalidade** estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. **Vedado ao Poder Legislativo deixar ao**



arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Márcio Bartoli, julgamento 19.10.2016) – g.n.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a ‘Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia.
Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Art. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.” (TJSP, ADI nº 2051413-62.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Evaristo dos Santos, julgamento 09.11.2016.) – g.n.

Vê-se, portanto, que **o PL CM 28/2022 é inconstitucional em parte**, mais especificamente quanto ao artigo 3º, por adentrar à organização administrativa do Poder Executivo, **ao pretender dar atribuições a suas secretarias, órgãos e autarquias, ferindo assim o princípio constitucional da separação dos poderes.**



Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 11 de março de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

